



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463126 - SP (2023/0300555-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **A P DE A**
ADVOGADO : **ALEX PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101605**
AGRAVADO : **S E E G L - MASSA FALIDA**
AGRAVADO : **G S L**
AGRAVADO : **L C L - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628**
INTERES. : **A M N - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE - SP138646**
: **LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356**
: **DIEGO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP276204**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DETERIORAÇÃO DE BENS DE EMPRESA SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PROVA PERICIAL PRODUZIDA SEM A PARTICIPAÇÃO DA PARTE RÉ. VALIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL NOMEADO EM OUTRO PROCESSO. ASSINATURA DO AUTO DE ARRECADAÇÃO QUE TRANSFERE A RESPONSABILIDADE DE GUARDA DOS BENS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO REFORMADA.

1. Tratando-se de demanda ajuizada pela massa falida, a qual versa sobre a deterioração de seus bens supostamente provocada pelo administrador judicial e por depositário, é competente o Juízo falimentar para a apreciação do processo, nos termos do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Conforme o art. 369 do CPC, é possível que o magistrado se valha de prova pericial produzida sem a participação das partes para a formação do seu convencimento, desde que garantida a ampla defesa e o contraditório.

3. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.

4. De acordo com o art. 108 da Lei n. 11.101/2005, uma vez ocorrida a arrecadação, os bens ficam sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob a responsabilidade daquele, de modo que se torna ineficaz eventual nomeação de depositário efetuado em processo diverso.

5. Decisão singular reconsiderada para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463126 - SP (2023/0300555-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **A P DE A**
ADVOGADO : **ALEX PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101605**
AGRAVADO : **S E E G L - MASSA FALIDA**
AGRAVADO : **G S L**
AGRAVADO : **L C L - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628**
INTERES. : **A M N - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE - SP138646**
: **LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356**
: **DIEGO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP276204**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DETERIORAÇÃO DE BENS DE EMPRESA SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PROVA PERICIAL PRODUZIDA SEM A PARTICIPAÇÃO DA PARTE RÉ. VALIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL NOMEADO EM OUTRO PROCESSO. ASSINATURA DO AUTO DE ARRECADAÇÃO QUE TRANSFERE A RESPONSABILIDADE DE GUARDA DOS BENS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO REFORMADA.

1. Tratando-se de demanda ajuizada pela massa falida, a qual versa sobre a deterioração de seus bens supostamente provocada pelo administrador judicial e por depositário, é competente o Juízo falimentar para a apreciação do processo, nos termos do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Conforme o art. 369 do CPC, é possível que o magistrado se valha de prova pericial produzida sem a participação das partes para a formação do seu convencimento, desde que garantida a ampla defesa e o contraditório.

3. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.

4. De acordo com o art. 108 da Lei n. 11.101/2005, uma vez ocorrida a arrecadação, os bens ficam sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob a responsabilidade daquele, de modo que se torna ineficaz eventual nomeação de depositário efetuado em processo diverso.

5. Decisão singular reconsiderada para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A P DE A contra decisão singular da lavra da então Ministra Presidente do STJ (fls. 1.051-1.053), na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, mais especificamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1.057-1.092), alega-se, em síntese, que: a) o recurso especial preenchia os requisitos legais de admissibilidade; e b) o agravo em recurso especial confrontou a aplicação da Súmula 7/STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1.096-1.105, na qual se sustenta que o recorrente, de fato, não impugnou, de modo específico, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de procedimento comum com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por S.E.E.G.L. e G.S.L. em face de A. P. DE A. e A.M.N, na qual se afirma que o segundo réu, administrador judicial nomeado nos autos de recuperação judicial e de falência concernentes às autoras (processo n. 0000836-47.2012.8.26.0100), e o primeiro réu, designado como depositário de bens em ação de despejo contra a segunda autora (processo n. 0020948- 77.2011.8.26.0001), teriam dado causa a depreciação e corrosão de parte dos bens arrecadados (fls. 1-20).

Em primeira instância, o juiz julgou procedentes os pedidos formulados (fls. 239/245).

Interpostas apelações pelos réus, o TJSP negou a elas provimento, conforme ementa a seguir (fls. 579-587):

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPOSTA POR MASSA FALIDA - DETERIORAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA POR CULPA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO DEPOSITÁRIO COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR INOCORRÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DEPOSITÁRIO JUDICIAL PELOS DANOS CAUSADOS - DETERIORAÇÃO E SUCATEAMENTO DOS BENS DA MASSA FALIDA - A distribuição da presente ação de responsabilidade por dependência, perante o juízo falimentar, deu-se corretamente, nos termos do art. 76 Lei nº 11.101/2005 O depositário judicial e o administrador judicial respondem pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, no caso, em razão da deterioração e sucateamento dos bens da massa falida (art. 161 do CPC, c. c. art. 186 e 927, Código Civil) - As provas documentais são suficientes para o decreto de responsabilidade do administrador judicial em relação aos bens da falida, à luz dos arts. 32 e 108, § 1º, da nº 11.101/2005 Caso em que ficou demonstrado que a deterioração e sucateamento dos bens das empresas falidas resultaram da desídia e falta de cuidado no desmonte das máquinas, transporte e acondicionamento, fato

que enseje a responsabilização tanto do então administrador judicial como do respectivo depositário judicial Sentença procedência da ação que fica mantida RECURSOS DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 459-472).

Contra o referido acórdão, além de recurso extraordinário, foi interposto recurso especial por A.P. DE A. (fls. 566-598), em que se alega: a) violação aos arts. 6º, §§ 1º e 3º, 76, 108, *caput*, §§ 1º e 3º, 110 e 112 da Lei n. 11.101/2005, pois a demanda deveria ter sido distribuída livremente, e não por dependência à Vara de Recuperação Judicial e Falência (fls. 571-577); b) afronta aos arts. 369, 474 e 477, § 1º, do CPC, tendo em vista que teriam sido utilizados laudos de avaliação e reavaliação sem a participação do recorrente (fls. 577-582); c) não observância aos arts. 108, *caput*, §§ 1º e 3º, 110 e 112 da Lei n. 11.101/2005 e 159 do CPC, porquanto o recorrente jamais foi depositário de bens da recuperando/falida (fls. 582-589); e d) dissídio jurisprudencial com relação ao Conflito de Competência n. 00456294620108190000 do TJRJ (fls. 589-595).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 707-730).

O recurso especial não foi admitido (fls. 788-790).

No agravo em recurso especial, o agravante rebateu os óbices apontados (fls. 872-923).

A decisão singular de fls. 1.051-1.053 não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que não foi impugnado o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Foi interposto agravo interno às fls. 1.057-1.092.

Contraminuta foi apresentada às fls. 1.096-1.105.

Assim posta a controvérsia, passo a decidir.

De início, consideradas as razões do agravo interno, reconsidero a decisão de fls. 1.051-1.053 e passo a analisar o recurso especial interposto sob os seus aspectos de admissibilidade e, se possível, de mérito.

Quanto à tese de violação aos arts. 6º, §§ 1º e 3º, 76, 108, *caput*, § 1º e 3º, 110 e 112 da Lei n. 11.101/2005, pois a demanda deveria ter sido distribuída livremente, e não por dependência a outro processo da Vara de Recuperação Judicial e Falência (fls. 571-577), esta não procede. Transcrevo os dispositivos para melhor compreensão:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...] § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

[...] § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

[,,] Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

[...] Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

[...] § 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Em primeiro lugar, noto que os arts. 108, *caput*, § 1º e 3º, 110 e 112 da Lei n. 11.101/2005 não dizem respeito à matéria de competência, pelo que devem ser eliminados da análise.

Acerca da interpretação conferida pelo recorrente aos arts. 6º, §§ 1º e 3º, e 76, o Tribunal de origem consignou:

Quanto à incompetência arguida pelo corréu A M N (ESPÓLIO), tal defesa não pode ser acolhida. Primeiro, que a presente ação tem por objeto a responsabilização do Administrador Judicial e do depositário dos bens da falida, como previsto nos arts. 32 e 108, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõem:

“Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

“Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.” (g/n).

Se a parte lesada é a “massa falida”, o juízo competente é mesmo o da falência, pouco importando se o pedido é líquido ou ilíquido, como se extrai do art. 76, LRJ (“O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”).

Segundo, que os dois réus (A e A) têm domicílio em São Paulo, situação que exigiria que ação fosse distribuída no foro da Capital. E dentro da comarca de São Paulo, o juízo prevento é o da falência. Dessa forma, seja por se tratar de interesse da massa, seja porque já existe prevenção do juízo falimentar, rejeita-se a arguição de incompetência.

O raciocínio é irretocável, uma vez que, tratando-se de demanda diretamente afeta a bens componentes do acervo da recuperação judicial ou da falência, nos termos do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, a competência será do Juízo universal. Não cabe, portanto, como pretende a recorrente, a aplicação das regras ordinárias de divisão do exercício da jurisdição.

Ademais, embora o agravante tente fazer valer a tese de que não possui relação com a falência, fato é que este figurou como depositário de bens pertencentes às empresas, circunstância bastante para atrair a regra especial da Lei n. 11.101/2005. Se, de fato, este não possui responsabilidade, trata-se de circunstância a ser aferida no mérito, e não no âmbito da temática de competência.

Em relação à alegação de afronta aos arts. 369, 474 e 477, § 1º, do CPC, tendo em vista que teriam sido utilizados laudos de avaliação e de reavaliação sem a participação da recorrente (fls. 577-582), novamente não obtém sucesso a parte. Confira-se a redação desses dispositivos:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

[...] Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Os arts. 369 e 474 do CPC possuem conteúdo demasiadamente abrangente e que não reflete diretamente a tese da recorrente, pelo que devem ser descartados. Já quanto ao art. 477, § 1º, do CPC, entendo que não existe a violação apontada, conforme bem asseverou o TJSP (fls. 445-446):

Não vinga o argumento dos apelantes, de que a prova pericial de fls. 76/80 não contou com a participação das partes e violou o devido contraditório e a ampla defesa.

Vale destacar que no primeiro laudo de avaliação de bens da falida - requerido pelo próprio corréu A -, apurou-se o valor total de R\$ 748.131,00.

Depois, na reavaliação, diante da negligência com os bens, a perícia constatou que os bens viraram sucata, passando a valer no máximo R\$ 30.000,00 (fls. 46/67 e 74 /80).

E o laudo deixa claro os motivos da desvalorização dos bens: “Após a inspeção e constatação dos bens, verificamos que, a remoção das máquinas e equipamentos do local, onde originalmente encontravam-se em operação, para o depósito atual não seguiu critérios técnicos de desmontagem, transporte e acondicionamento, provocando danos severos e irreversíveis nos mesmos; no local atual os equipamentos estão expostos às intempéries não obstante as tentativas de proteção com lonas e encerados; não foi possível encontrar a Guilhotina e os transformadores; na maioria dos equipamentos constatou-se a ou quebra de peças e, em muitos, sinais de corrosão e deteriorização; levando-se em conta a aplicação dessas máquinas e equipamentos em processos de alta performance e precisão, conclui-se que estão irreversivelmente sucateados.” (fls. 79/80) (g/n)

Como se percebe, o TJSP entendeu que os laudos juntados aos autos eram suficientes para confirmar a ocorrência dos danos. Ainda que eventualmente não tenham os réus participado do procedimento de avaliação, isso não consiste em óbice à utilização de tais elementos, dado que o art. 369 do CPC autoriza “[...] empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade [...]”, o que evidentemente inclui provas de natureza documental de cuja produção as partes não tenham participado.

Há, nesses casos, a possibilidade de contraditar posteriormente tais elementos e, ainda, solicitar a produção de provas outras a fim de contestar a validade daquelas. Não existe, portanto, a pretendida ofensa, contanto que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial relativo ao Conflito de Competência n. 00456294620108190000 do TJRJ (fls. 589-595), por meio do qual se assevera que a competência para a demanda não seria do Juízo universal, não foi a divergência adequadamente demonstrada, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas.

O julgado indicado como paradigma descreve que “Proposta ação de prestação de contas antes da decretação da quebra, não se aplica a vis attractiva prevista no artigo 7º do aludido diploma legal” (fl. 594). Trata-se, portanto, de situação que em nada se assemelha ao processo ora analisado, ajuizado quando já havia sido decretada a falência.

Por fim, no que toca à afirmação de não observância aos arts. 108, *caput*, § 1º, 3º, 110 e 112 da Lei n. 11.101/2005 e 159 do CPC, porquanto o recorrente jamais figurou, oficialmente, como depositário de bens da massa falida (fls. 582-589), esta prospera parcialmente. Veja-se a literalidade dessas regras:

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os **bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele**, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

[...] § 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

[...] Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

A respeito desse assunto, o TJSP explicou que (fls. 446-447):

Quanto à responsabilidade do corréu A, a r. sentença também mostra-se incensurável.

Sua qualidade de depositário fiel dos bens é inequívoca, conforme se extrai do auto de despejo e depósito juntado, em que o corréu A, que é Advogado, ficou como depositário dos bens, sendo indubitoso que sabia exatamente o encargo que assumiu na guarda e conservação dos bens que guarneciam o imóvel (fls. 39 e 46 /48).

Nesse aspecto, o art. 161 do CPC dispõe que "O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça."

Percebe-se que, com base nas provas dos autos, o TJSP, invocando unicamente a regra do art. 161 do CPC ("O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte [...]), concluiu que haveria responsabilidade do recorrente quanto aos danos constatados nos bens arrecadados, mesmo tendo a indicação ocorrido em autos diversos e cujo objeto não era a matéria de recuperação judicial ou falência.

Há que se debater, todavia, de forma expressa, sobre a tese jurídica desenvolvida pelo recorrente, isto é, se nomeado o ora agravante como depositário de bem em ação de despejo, sobrevivendo recuperação judicial ou decretação de falência, permaneceria este na qualidade de depositário ou se, com o ato de assinatura do auto de arrecadação, passaria o administrador da falência a ter responsabilidade exclusiva no tocante ao acervo, ainda que não revogada expressamente a nomeação naquela outra demanda.

O art. 108, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que, feita a nomeação do administrador judicial, este procederá à arrecadação dos bens, ficando "sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele". Dessa maneira, a decretação da falência transfere, de forma imediata e necessária, ao

administrador judicial, o encargo de arrecadar, conservar e administrar o patrimônio do falido.

Além disso, o art. 22, III, “f”, “g” e “h”, preconiza, como atribuições do administrador judicial, a arrecadação e conservação dos bens, a elaboração do auto de arrecadação e a guarda dos bens arrecadados, conferindo-lhe, portanto, em regra, a condição de depositário legal da massa.

Diante desse cenário normativo, não se pode imputar responsabilidade pela depreciação dos bens da massa falida a pessoa que, em processo alheio à falência, tenha sido nomeada como depositária desses bens. Assim, a partir da nomeação do administrador judicial, fica esvaziada qualquer designação anterior de depositário realizada em feitos estranhos à falência – por exemplo, em ações de despejo –, pois a própria lei falimentar outorga ao administrador judicial a função de depositário dos bens da massa.

É verdade que o recorrente poderia ter informado, nos autos de ação de despejo, a impossibilidade de prosseguir no exercício da função de depositário. Independentemente disso, entretanto, por se tratar de juízo universal, a nomeação de depositário proveniente da Vara com competência para apreciação de recuperação judicial e de falência há de prevalecer sobre determinações, referentes à custódia dos bens, oriundas de outro Juízo. Haveria aqui, até mesmo, possível conflito de competência, a ser certamente resolvido em favor do juízo recuperacional ou falimentar.

Por outro lado, tampouco se pode dizer que o recorrente nenhuma responsabilidade tenha acerca dos bens, como dito à fl. 587. Com efeito, tendo assinado o auto como depositário, não pode este se furtar da responsabilidade em relação ao que foi arrolado em tal documento, ao menos enquanto não havia sido realizada a arrecadação dos bens pelo administrador judicial.

Nessa ordem de ideias, poder-se-ia cogitar do retorno dos autos à origem para a análise dos marcos temporais e da responsabilidade de cada um dos réus, nos exatos termos desta decisão, já que não é possível que esta Corte efetue o reexame do contexto fático-probatório.

Ocorre que o Tribunal de origem reconheceu que haveria a responsabilidade solidária entre o recorrente e o administrador judicial, desde o momento da arrecadação (quando feita a primeira avaliação dos bens), consoante se nota da fundamentação do acórdão (fls. 435-436):

Em **12/01/2012**, as empresas G S L e S E E G L E pediram recuperação judicial, quando **foi nomeado o corréu A M N, como Administrador Judicial.**

[...] **Paralelamente** à recuperação judicial, as empresas, antes de ter a quebra decretada, vieram a sofrer ação de despejo, cuja **desocupação do imóvel se deu em 30/01/2013 [...]. Como depositário fiel dos bens foi nomeado o corréu A P A.**

[...] Os bens arrecadados pertencentes à G S foram avaliados em R\$ 538.681,00; os pertencentes à S, em R\$ 246.450,00. Os bens das duas empresas **totalizavam R\$ 785.131,00, conforme constou do edital de leilão de 04/04/2014.**

Só alguns bens foram vendidos (pelo preço de R\$ 23.000,00). O restante dos bens, à época, somava R\$ 748.131,00.

Diante do lapso temporal, houve a reavaliação dos bens, quando o perito avaliador apurou que os bens viraram “sucata”, cujo valor final seria aproximadamente de R\$ 30.000,00(grifo próprio)

Logo, desnecessária a remessa do feito à origem, uma vez que não há necessidade de reavaliação da matéria fática, já devidamente firmada pelo TJSP.

Portanto, entendo que o Tribunal de origem, ao reconhecer a responsabilidade solidária entre o administrador judicial e o depositário designado em ação diversa violou o disposto no art. 108, § 1º, Lei n. 11.101/2005.

Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 1.051-1.053 e conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento parcial, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial em face do ora recorrente, invertendo os ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.463.126 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0300555-0

Número de Origem:

00008364720128260100 0000836472012826010011138444320168260100 11138444320168260100
8364720128260100 836472012826010011138444320168260100

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P DE A

ADVOGADO : ALEX PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101605

AGRAVANTE : A M N - ESPÓLIO

ADVOGADOS : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE - SP138646

LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356

DIEGO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP276204

AGRAVADO : S E E G L - MASSA FALIDA

AGRAVADO : G S L

REPR. POR : L C L - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A P DE A
ADVOGADO : ALEX PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101605
AGRAVADO : S E E G L - MASSA FALIDA
AGRAVADO : G S L
AGRAVADO : L C L - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
INTERES. : A M N - ESPÓLIO
ADVOGADOS : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE - SP138646
LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356
DIEGO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP276204

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025